



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

EDMILSON GONÇALVES NETO

**UMA ANÁLISE DOS TERMOS DE USO E DIRETRIZES DA COMUNIDADE DO
INSTAGRAM FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ADOLESCENTE
ESTABELECIDOS NO ECA**

MOSSORÓ

2022

EDMILSON GONÇALVES NETO

**UMA ANÁLISE DOS TERMOS DE USO E DIRETRIZES DA COMUNIDADE DO
INSTAGRAM FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ADOLESCENTE
ESTABELECIDOS NO ECA**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Vieira Costa.

MOSSORÓ

2022

EDMILSON GONÇALVES NETO

**UMA ANÁLISE DOS TERMOS DE USO E DIRETRIZES DA COMUNIDADE DO
INSTAGRAM FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ADOLESCENTE
ESTABELECIDOS NO ECA**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Vieira Costa.

Aprovado em: 24/11/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rodrigo Vieira Costa (UFERSA)
Presidente/Orientador

Profª. Ma. Amanda Oliveira da Câmara Moreira (UNINASSAU)
Membro Examinador

Profª. Esp. Nívia Soares da Silva Xaxá (Mestranda do PPGD-UFERSA)
Membro Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, o detentor de todas as minhas confidências, sonhos e sentimentos, sempre parecendo iluminar meus dias mais sombrios e a partilhar as alegrias dos dias mais resplandecentes.

Agradeço à minha mãe, Maria Darlete, por todas as batalhas que enfrentou por mim, desde minha tenra idade, não sendo o léxico titular de palavras que descrevam o quão essencial esta senhora é em minha vida.

Agradeço ao meu pai, José Josafá, por ter feito por mim o que muitos outros pais brasileiros, infelizmente, não fizeram por seus próprios filhos.

Agradeço aos meus demais familiares, mormente às minhas tias Maria Darlene e Maria Dasdores e aos meus irmãos Diego Bruno e Karla Nadielly que, cada um de sua forma, contribuíram em minha trajetória de vida.

Agradeço à “tia” Marlúcia e suas adoráveis meninas que me protegeram integralmente e me asseguraram, com absoluta prioridade e dentro do meu melhor interesse, uma infância digna com amor, cuidado e sorrisos.

Agradeço aos meus caríssimos amigos e caríssimas amigas, em especial, a Alex Rodrigues, Ana Carolina Costa, Clara Vivian, Karoline Saraiva, Maria Clara Jales, Eduardo Lacerda, Gleyci Fernanda, Laís Cardoso, Raquel Paiva, Yasmin Falcão, Silas Fernandes e meus amigos que comigo também partilharam da graduação: Vinícius Holanda, Pedro Henrique, Levi Sanger e Rinaldo Coelho Filho, pelas alegrias, desafios e confidências compartilhadas. Com vocês a vida é, indubitavelmente, mais aprazível.

Agradeço aos ilustres supervisores, colegas, amigas e amigos que me auxiliaram no meu amadurecimento profissional no tocante às minhas experiências de estágio, mormente a André Queiroz e Ana Joelma, os supervisores do meu primeiro estágio de graduação que, juntamente aos demais membros da equipe CEJUSC/OESTE, ensinaram-me muito sobre trabalho em equipe, respeito, equidade e conciliação.

Ao dr. Lucas Rodrigues, exímio promotor de justiça e meu segundo supervisor de estágio o qual me concedeu ótimos conselhos profissionais e sempre foi solícito em me ajudar, não se podendo olvidar dos demais colegas do Ministério Público cearense: Fernanda Botelho, Adriane Alves, Daniel Gonçalves, Eliane Pontes, Guilherme Cavalcante e Océlia que, além de me acolherem naquela nova experiência, compartilharam sorrisos, apoios, conselhos e afeição comigo.

Em minha última experiência de estágio de graduação, tive a honra de ser supervisionado pela defensora pública, dra. Fernanda Greyce Fernandes, e sua residente, Victória Leite, as quais me enriqueceram com novos saberes, ótimos diálogos, suporte e muito carinho e admiração que nutro, profundamente, por estas. Registro meu muito obrigado!

Finalmente, agradeço à uma das pessoas mais importantes para conclusão dessa etapa: ao meu orientador e professor Rodrigo Vieira Costa, por tudo que me ensinou e por todo tempo que dedicou à educação, à ciência e à justiça brasileira. Não gostaria de ser quem sou, ao fim da graduação acadêmica, sem suas valiosas contribuições. Em que pese sua modéstia ao receber elogios, espero que aceite meus singelos agradecimentos.

“Incentivar o envolvimento consciente dos pais na presença digital de seus filhos é uma maneira importante de apoiar o bem-estar dos jovens na internet. Os pais podem moldar e orientar o uso dessas ferramentas poderosas para os seus filhos, participando desses espaços junto com eles para oferecer oportunidades de aprendizado. Eles podem dar apoio e acompanhar o aumento gradual da independência dos filhos à medida que demonstram um uso responsável e seguro, com respeito pelos outros e por si mesmos. Ao engajar os pais como coaprendizes com os filhos deles, podemos ajudá-los a cuidar dos filhos dentro do ecossistema digital de maneira consistente com o que fazem no mundo real. Além de preparar os filhos para que tenham bem-estar físico, mental e social no longo prazo”.

Dr. Michael Rich (2022).

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8-10
2	AS CRÔNICAS DOS NATIVOS DIGITAIS: A ADOLESCÊNCIA, O DIREITO E OS RESPONSÁVEIS LEGAIS	11-14
3	DIREITO DE ACESSO DOS ADOLESCENTES AO INSTAGRAM E A AUTORIDADE PARENTAL.....	14-19
4	O INSTAGRAM, OS TERMOS DE USO E AS DIRETRIZES DA COMUNIDADE	19-26
5	AS NOVAS CONFIGURAÇÕES DO INSTAGRAM EM RELAÇÃO AO CONTROLE PARENTAL.....	26-32
6	CONCLUSÃO	32-33
	REFERÊNCIAS	33-37

**UMA ANÁLISE DOS TERMOS DE USO E DIRETRIZES DA COMUNIDADE DO
INSTAGRAM FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ADOLESCENTE
ESTABELECIDOS NO ECA**

**ANALYSIS ABOUT TERMS OF USE AND COMMUNITY GUIDELINES OF
INSTAGRAM REGARDING THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF ADOLESCENTS
ESTABLISHED IN THE ECA**

Edmilson Gonçalves Neto¹.

RESUMO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é o principal diploma legal brasileiro que disciplina os direitos fundamentais de adolescentes no país. Entre tais direitos, encontram-se o de acesso à cultura, à informação e ao lazer que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Nos termos de Uso do Instagram, uma das plataformas digitais mais utilizadas pelo público juvenil, é concedida permissão para que este utilize seus serviços, estabelecendo-se uma idade mínima de 13 anos. A plataforma, inclusive, proporciona, aos pais e responsáveis ferramentas e novas configurações, como a de controle sobre o tempo de uso do aplicativo, notificação sobre denúncias feitas pelos filhos na plataforma, bem como acerca dos seguidores relacionados com o perfil do adolescente. Nesse sentido, o que parece ser uma medida totalmente salutar, esta poderia apresentar prejuízos à privacidade, lazer e autonomia do público juvenil. A partir dessas preocupações, foi elaborada pesquisa de investigação qualitativa de caráter exploratório na qual se interpretou os dados obtidos no levantamento documental e bibliográfico sobre Direitos da Criança e do Adolescente e plataformas digitais, bem como os Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade do Instagram, complementando-os por outras análises jurídicas, a fim de construir hipóteses sobre o assunto. Procurou-se identificar, por meio da análise dos termos de serviço de forma comparada com os dispositivos legais do ECA se aqueles representariam alguma violação aos direitos dos adolescentes. Destarte, foi possível observar que a autoridade parental não é ilimitada em relação aos direitos das crianças e dos adolescentes, sendo, inclusive, de responsabilidade do Estado, da família e da sociedade garantir que todos os direitos fundamentais desse grupo sejam garantidos. Nesse sentido, pela análise dos termos de uso do Instagram e as informações da central de ajuda, notar-se-á que a plataforma conta com equipe de especialistas para elaborar as políticas de mediação parental, procurando adequar as restrições e configurações do aplicativo com o salutar exercício do poder familiar, de forma sopesada com a privacidade, lazer e autonomia dos jovens. Para uma análise mais aprofundada sobre o grau de adequação, seria mister adentrar no campo da psicologia infantojuvenil. Ademais, as restrições da plataforma estão em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser aplicadas, na prática, da forma que dispõe os Termos de Uso do Instagram, salvo se, futuramente, for verificado que as novas atualizações foram medidas totalmente ineficazes para proteção da juventude nesse meio digital.

¹ Discente do curso de graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-árido (UFERSA).

Palavras-chaves: Direito da Criança e do Adolescente; plataforma digital; Instagram; controle parental.

ABSTRACT

The Child and Adolescent Statute is the main Brazilian law that regulates the fundamental rights of adolescents in the country. Among these rights, there is access to culture, information and leisure that respect their peculiar condition as a person in development. According to the Terms of Use of Instagram, one of the digital platforms most used by young people, permission is granted to use its services, establishing a minimum age of 13 years. The platform even provides parents and guardians with tools and new settings, such as control over the time the application is used, notification about complaints made by children on the platform, as well as about followers related to the teenager's profile. In that regard, what seems to be a totally healthy measure, can present risks to privacy, leisure and autonomy of the youth public. Based on these concerns, an exploratory qualitative research was carried out in which the data obtained in the documentary and bibliographic survey on the Rights of Children and Adolescents and digital platforms, and the Instagram Community Terms of Use and Guidelines, were interpreted. complementing them by other legal analyzes in order to build hypotheses about the present subject. An attempt was made to identify, through the analysis of the terms of service, in comparison with the legal provisions of the ECA, whether they would represent any violation of the fundamental rights of adolescents. Thus, it was possible to observe that parental power is not unlimited in relation to the rights of children and adolescents, and it is even the responsibility of the State, family and society to ensure that all fundamental rights of this group are guaranteed. In this sense, through the analysis of Instagram's Terms of Use and central help's informations, it will be noted that the platform has a experts team to develop parental mediation policies, adjust applications and application settings with the healthy exercise of family power, balanced with privacy, leisure and autonomy of young people. For a more in-depth analysis of the degree of adequacy, it would be necessary to enter the field of child and adolescent psychology. In addition, the platform's restrictions are in line with the Statute of Children and Adolescents, and must be applied, in practice, as provided for in Instagram's terms of use, unless, in the future, it is verified that the new updates have been fully measured ineffective for the protection of youth in this digital environment.

Keywords: Children's and Adolescents' Rights; digital platform; Instagram; parental control.

1 INTRODUÇÃO

Com a ascensão do meio digital e do desenvolvimento da internet, os adolescentes, na atualidade, já nasceram num período no qual a internet e o ciberespaço estão, veementemente, presentes no contexto de milhares de famílias brasileiras. Esse fato muda, substancialmente, a realidade desses jovens e infantes nativos digitais se comparada com momentos pretéritos da história, trazendo novos benefícios à população infantojuvenil, mas também novos desafios e riscos de violações de direitos.

Os adolescentes têm, cada vez mais, acesso e participação nas plataformas digitais no Brasil. Na tentativa de garantir a proteção desse grupo, algumas plataformas desenvolveram ferramentas de controle parental e de restrições de conteúdo a fim de possibilitar maior proteção aos jovens contra assuntos e informações inadequadas para o seu salutar desenvolvimento de acordo com as respectivas faixas etárias. Todavia, não se pode olvidar que já ocorreram problemas no funcionamento desse modo de restrição, citando-se, como exemplo, o caso da plataforma digital do YouTube², cujo algoritmo utilizado estaria restringindo, indevidamente, o acesso de crianças a determinados conteúdos, como videocliques de música e assuntos relacionados a grupos socialmente minoritários, mesmo alguns desses não possuindo, em seu teor, temas de violência, sexo explícito ou drogas.

Ademais, a autorregulamentação das plataformas digitais têm sido um fenômeno amplamente utilizado na realidade brasileira, sendo mister verificar se os termos de uso e serviço dessas plataformas que permitam o acesso de crianças ou adolescentes estão em consonância com os direitos fundamentais do público juvenil. É pensando nisso que o Instagram, uma das principais redes sociais utilizadas pelos adolescentes no Brasil, vem implementando novas configurações no aplicativo e adequações dos termos de uso para possibilitar uma maior participação dos responsáveis legais na vida digital dos filhos.

Destarte, a presente pesquisa é de relevante importância na defesa dos direitos fundamentais dos adolescentes no ciberespaço, sobretudo no Instagram, a fim de estabelecer conclusões que possam servir de orientação aos responsáveis legais, bem como para a própria plataforma digital sobre possíveis adequações e cautelas que devem ser tomadas em relação aos seus termos de uso e serviço. Tudo para garantir que adolescentes tenham acesso a conteúdo compatível com seu desenvolvimento psicossocial, fornecendo-lhes cultura, lazer e informação, por meio da plataforma, mas, ao mesmo tempo, protegendo os jovens dos perigos digitais.

É com fulcro nessa necessidade de compatibilização dos termos de uso do Instagram com os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente que se faz necessário indagar: Sob a égide do Estatuto da Criança e do Adolescente, os Termos de Uso, as Diretrizes da Comunidade do Instagram e suas novas configurações atinentes ao controle parental estão em consonância com os direitos fundamentais do público juvenil?

² Em rede social, a plataforma fez o seguinte pronunciamento, traduzido em versão livre: “Desculpe por toda confusão com o Modo Restrito. Alguns vídeos têm sido enquadrados [no modo restrito] incorretamente e isso não está correto. Estamos cuidando disso. Tem mais por vir”. Disponível em: <https://twitter.com/youtubecreators/status/843884792466817024>. Acesso em: 14 de fev. 2022.

É com base nesse problema que, no presente artigo, dispõe-se a verificar se os termos de uso e configurações da plataforma digital do Instagram estão compatíveis com os direitos fundamentais traduzidos pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Para se alcançar as devidas conclusões é, outrossim, necessário: buscar, no ECA, disposições que tratam do direito de acesso à cultura, informação e lazer do público juvenil; analisar se os Termos de Uso, as Diretrizes da Comunidade e as novas configurações de controle parental do Instagram estão em consonância com os princípios e disposições do ECA; verificar se as novas configurações de controle parental do Instagram suprimem, totalmente, a autonomia dos jovens na plataforma; e refletir sobre eventuais problemas ocasionáveis pelas novas configurações do Instagram ao público juvenil.

Para tanto, foi realizada investigação qualitativa de caráter exploratório na qual foram interpretados os dados obtidos no levantamento documental e bibliográfico, complementando-os por outras análises jurídicas, a fim de proporcionar, ao leitor, maior familiaridade com o problema e construir hipóteses (GIL, 2002). O levantamento bibliográfico foi sobre direitos da criança e do adolescente à informação, à cultura, ao lazer e à proteção integral, bem como sobre nativos digitais, autoridade parental, Instagram e regulação de plataformas digitais.

Proceder-se-á a análise documental dos termos de uso, guias e diretrizes da comunidade do Instagram aos quais serão conferidos, no trabalho acadêmico, tratamento analítico (GIL, 2002), com base no material bibliográfico utilizado. Ademais, também será feita análise da jurisprudência atinente à problemática em questão, mormente das decisões que abordem os limites da autoridade parental, bem como da normatização que trate do acesso de crianças e adolescentes à cultura e lazer e da normatização pertinente ao tema de forma complementar ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Destarte, poder-se-á verificar se os Termos de Uso, as Diretrizes da Comunidade e as novas configurações de controle parental do Instagram estão em consonância com os direitos fundamentais estatuídos na Lei nº 8.069/1990 (ECA). Tais direitos são imprescindíveis na construção de um Estado Democrático que busca zelar pela proteção integral e interesse superior dos adolescentes, inclusive no meio digital, âmbito que ganhou veemente espaço na vida do público juvenil brasileiro.

2 CRÔNICAS SOBRE NATIVOS DIGITAIS: A ADOLESCÊNCIA, O DIREITO E OS RESPONSÁVEIS LEGAIS³

Em *Black Mirror*, série antológica de ficção científica do serviço de *streaming* da Netflix, o episódio distópico intitulado *Arkangel*, estreado em 2017, conta a história de uma mãe que utiliza uma tecnologia de implante de chip no cérebro da filha para poder rastreá-la em tempo real, monitorar sua saúde, vigiar o que a garota consegue ver e até bloquear determinadas cenas da visão da criança, como sangue, violência e pornografia. Tudo isso por meio de um *tablet* e alguns toques no aparelho (SCHULMAN; SCHIRRU, 2020; OTHON, 2020).

A genitora teve essa ideia após uma ocasião em que se perdeu da filha por alguns instantes, gerando grande preocupação. Assim, resolveu aderir à tecnologia que dá nome ao episódio: *Arkangel*. Além do supramencionado, essa ferramenta permite o armazenamento de dados do que foi visualizado pela filha, sem esta, necessariamente, saber. Inclusive, por meio desse sistema, a mãe conseguiu assistir às cenas visuais da primeira relação sexual da filha quando esta já era adolescente. O episódio do seriado levanta várias reflexões acerca da superproteção, controle e vigilância parental, bem como sobre proteção de dados e autonomia de crianças e adolescentes (SCHULMAN; SCHIRRU, 2020).

Fora desse universo distópico, a tecnologia (quiçá) ainda não se desenvolveu ao ponto de permitir o implante de chips para controlar o cérebro das crianças. Na atualidade, as formas de vigilância e controle parental se dão por meios mais tênues, como as babás eletrônicas (SCHULMAN; SCHIRRU, 2020), bem como configurações e *softwares* que permitem aos adultos monitorarem quais os conteúdos as crianças e adolescentes vêm acessando na internet (OTHON, 2020). Mas há um elemento em comum entre a criança do episódio “*Arkangel*” e a adolescente a qual você vê no metrô, digitando, freneticamente, no aparelho celular; a criança de 8 anos que consegue ganhar de você no videogame; e o estagiário, de 16 anos, que você viu num escritório, auxiliando a chefe com problemas no computador. Todos eles são conhecidos

³ O título remete a famosas obras da literatura infantojuvenil e adaptações para o cinema, como “As Crônicas de Nárnia: O Leão, a Feiticeira e o Guarda-Roupa” ou, no original, “*The Chronicles of Narnia: The Lion, the Witch and the Wardrobe*”, filme dirigido por Andrew Adamson (2005), baseado no livro de C. S. Lewis “*The Lion, the Witch and the Wardrobe*” (1950), bem como a série de livros que compõem “As Crônicas de Gelo e Fogo” ou, no original, “*A Song of Ice and Fire*”, do autor George R. R. Martin, publicados entre 1996 e 2011, mas ainda em produção de outras obras. O título serve para contextualizar uma das seções mais introdutórias do presente trabalho, abordando temas como se fossem pequenas histórias sobre adolescentes nativos digitais e sua relação com a tecnologia, bem como explicando alguns conceitos preliminares da pesquisa.

como nativos digitais. Todos nasceram num mundo no qual já havia o surgimento das tecnologias digitais *online* (PALFREY; GASSER, 2011).

John Palfrey e Urs Gasser (2011, p. 324) compreendem o nativo digital como “uma pessoa nascida na era digital (depois de 1980), que tem acesso às tecnologias digitais da rede e a grandes habilidades e conhecimentos de computação”. A data do surgimento dessa geração não é uníssona entre os estudiosos, mas existe um ponto de convergência: o desenvolvimento dessa geração Z, geração Net, *e-generation* ou nativos digitais está umbilicalmente relacionada ao advento da internet (MEIRINHOS, 2015, p.125):

[...] a geração Net, é a primeira geração de crianças que teve acesso em larga escala (nas primeiras etapas de desenvolvimento) às tecnologias de informação digital, tais como telemóveis com acesso à internet, Wi-Fi a partir de vários dispositivos, jogos interativos a partir de vários dispositivos e serviços instantâneos de mensagens e socialização online em redes sociais. São crianças sempre em rede a partir de dispositivos móveis como telemóveis, tablets, IPAD, computadores portáteis e habituadas a uma evolução tecnológica constante.

Existe muita preocupação com o dilema de desafios e oportunidades que emergiram com o desenvolvimento da cultura digital, entre estes: “as ameaças à privacidade de nossos filhos, à sua segurança e à maneira como estão aprendendo”, bem como “com a carga demasiada de informações e com o impacto de jogos e imagens violentas *online*” (PALFREY; GASSER, 2011, p. 18). Contudo, é necessário reconhecer também a existência, sobre o meio digital, de uma cultura do medo em torno desse ambiente, enfatizando-se a importância de entender o que são ameaças reais e o contexto de oportunidades concretas, tendo em vista que “[...] nossos filhos e as futuras gerações têm enormes oportunidades esperando por eles, não apesar da área digital, mas por causa dela” (PALFREY; GASSER, 2011, p. 18).

Não se pode negar que o acesso à internet é verdadeira realidade na vida de milhares de adolescentes brasileiros. Estima-se que 22 milhões de indivíduos, entre 10 a 17 anos de idade, eram usuários de internet, no Brasil, no ano de 2020, havendo 64% desse público reportado que possuía perfil na plataforma digital do Instagram (MIGON *et al.*, 2021).

De fato, essa rede social está entre as mais utilizadas pelo público juvenil, sendo imposta, pela plataforma, uma idade mínima de 13 anos para utilização regular de seus serviços no Brasil (INSTAGRAM, 2022c). Nesse sentido, é válido destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente considera como criança as pessoas de “até doze anos de idade incompletos” –

isto é, onze anos – e como “adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”⁴. Dessa forma, a plataforma exclui de seu acesso todas as crianças, bem como os adolescentes de doze anos.

O ordenamento jurídico brasileiro também traz outros conceitos relacionados à idade que refletem em consequências legais para os adolescentes. No âmbito civil, por exemplo, toda pessoa natural menor de 16 anos é considerada absolutamente incapaz⁵ de exercer os atos da vida civil, enquanto aqueles que possuem menos de 18 e mais de 16 anos são considerados relativamente incapazes⁶. Isso confere aos adolescentes uma relação de dependência com seus responsáveis legais, isto é, pessoas que, nos termos da lei, têm o dever de exercer a guarda dos filhos, responsabilizar-se pela educação destes, nomear-lhes tutor, representa-los ou assisti-los nos atos da vida civil, administrar seus bens, ser responsabilizado em decorrência de atos ilícitos praticados pelos filhos, protege-los de situações de riscos, entre outras obrigações estatuídas pelo ordenamento, tudo enquanto esses jovens estiverem sob o poder familiar desses responsáveis legais (RAMOS, 2016).

Poder familiar é a denominação adotada pelo Código Civil de 2002 – em substituição a expressão “pátrio poder”, adotada pelo diploma civilista antecessor – para se referir ao exercício de poder dos pais sobre os filhos e, principalmente, dos deveres parentais (LÔBO, 2006; RAMOS, 2016; PEREIRA; FACHIN, 2022). Seria um múnus atribuído aos responsáveis legais de crianças e adolescentes, sendo mais um “dever” do que “poder”, em distanciamento das concepções mais tradicionais (LÔBO, 2006). “O poder familiar é, assim, um conjunto de prerrogativas legais reconhecidas aos pais para a criação, orientação e proteção dos filhos menores de 18 anos” (RAMOS, 2016, p. 18). Contudo, a nomenclatura mais adequada seria a de “autoridade parental”, estando em maior concórdia com o espírito e princípios da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a ideia de “poder” dos pais sobre os filhos ignora que os últimos também são sujeitos de direitos (LÔBO, 2006; PEREIRA; FACHIN, 2022).

O exercício da autoridade parental, contudo, não é ilimitado (LÔBO, 2006; RAMOS, 2016; MEDON, 2019; SCHULMAN; SCHIRRU, 2020; PEREIRA; FACHIN, 2022). De fato, a responsabilidade parental é imprescindível para o desenvolvimento integral dos sujeitos menores de 18 anos, inclusive, sendo direito da criança e do adolescente o de “ser criado e

⁴ Vide art. 2º, do ECA.

⁵ Vide art. 3º do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146/2015.

⁶ Vide art. 4º, inciso I, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146/2015.

educado no seio de sua família”⁷. Ademais, a Lei nº 13.257/2016 incluiu no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) os direitos, deveres e responsabilidades compartilhadas entre pais no cuidado e na educação de suas crianças, resguardando-se o direito de transmissão familiar das crenças e culturas dos responsáveis legais aos infantes, contanto que assegurados os demais direitos infantojuvenis estabelecidos no estatuto⁸.

Assim, a autoridade parental deve ser exercida respeitando-se os direitos fundamentais dos adolescentes, funcionando estes como limites ao abuso do poder familiar, sob pena de destituição da autoridade parental ou outras sanções aplicáveis a depender da gravidade do caso concreto (LÔBO, 2006; SCHULMAN; SCHIRRU, 2020; PEREIRA; FACHIN, 2022). Os direitos fundamentais do adolescente (e da criança), estão consagrados ao longo de diversos diplomas do ordenamento jurídico brasileiro, como na Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos da Criança, no Código Civil, na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), entre outros (SCHULMAN; SCHIRRU, 2020), sendo o enfoque do presente trabalho os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3 A AUTORIDADE PARENTAL E O DIREITO DE ACESSO DOS ADOLESCENTES AO INSTAGRAM

As normas jurídicas vigentes que dispõem, direta ou indiretamente, sobre o acesso infanto-juvenil à cultura e lazer podem ser encontrados no âmbito constitucional, infraconstitucional e infralegal (BRASIL, 2017). Constitucionalmente, os direitos da criança e do adolescente estão presentes no artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal (CF), que cuida da proteção da infância e da juventude (bem como da maternidade e do idoso), como também no disposto no artigo 227, do mesmo diploma, que consagra o “[...] regime jurídico-constitucional de proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente”, sobretudo dispondo acerca “[...] dos deveres de proteção do Estado e da prioridade do atendimento aos direitos da criança”. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2014, p. 625-627). Entre os direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente elencados na Constituição Federal está o de acesso à cultura e ao lazer⁹.

⁷ Vide art. 19, *caput*, do ECA, com redação dada pela Lei nº 13.257/2016.

⁸ Vide art. 22, *caput* e parágrafo único, do ECA, com inclusão feita pela Lei nº 13.257/2016; e art. 1.634, do Código Civil, com redação dada e inclusões feitas pela Lei nº 13.058/2014.

⁹ Vide Art. 227, *caput*, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2010.

Na esfera infraconstitucional, são as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente que cuidarão, de forma mais objetiva e minuciosa, dos direitos fundamentais do público infantojuvenil. O artigo 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que esses indivíduos possuem direito à “informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços”, contanto que estes não prejudiquem a condição peculiar de desenvolvimento infanto-juvenil. Essa condição peculiar de pessoa em desenvolvimento¹⁰ remete às especificidades do processo de desenvolvimento da criança e do adolescente (ZAPATER, 2019), tendo em vista que estes não são uma miniatura do adulto e possuem suas particularidades de desenvolvimento (VIEIRA, 2010). Nesse sentido, o ordenamento jurídico atribui a esse grupo direitos específicos em virtude dessa condição, bem como obrigações jurídicas aos adultos, ao Estado e à sociedade para proteção desses indivíduos (ZAPATER, 2019).

De mais a mais, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê como direito destes “o acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária”¹¹. Isso significa que o acesso à cultura e ao lazer públicos por jovens e infantes não deve possuir nenhum óbice caso esteja em perfeita harmonia com o estágio de desenvolvimento e amadurecimento psicológico desses (NUCCI, 2021). Portanto, é necessária justificativa, baseada na proteção integral e melhor interesse dos adolescentes, para proibição destes de acessar determinadas formas de cultura e lazer.

No âmbito infralegal, a Portaria nº 502/2021 do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) é quem disciplina sobre a classificação indicativa de que trata o artigo 74 do ECA. Esta consiste na informação aos pais e responsáveis acerca do conteúdo de diversões e espetáculos públicos, obras audiovisuais e demais produtos classificáveis elencados no art. 2º e seus incisos da referida portaria.

Essa classificação indicativa pode ser atribuída pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública quando a portaria exige ou pelo particular, numa espécie de autoclassificação, conforme conceitos trazidos pelo art. 3º e seus incisos. Segundo o Guia Prático de Audiovisual (BRASIL, 2021, p. 05), organizado pela Secretaria Nacional de Justiça:

O processo de classificação indicativa adotado pelo Brasil considera a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia à criança e ao adolescente dos direitos à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito e à

¹⁰ Vide art. 6º, do ECA.

¹¹ Vide art. 75, *caput*, do ECA.

dignidade. Essa política pública consiste em indicar a idade não recomendada, no intuito de informar aos pais, garantindo-lhes o direito de escolha.

O guia também esclarece que a classificação não é proibitiva e não tem intuito de censurar os conteúdos, possuindo apenas um caráter informativo¹² (BRASIL, 2021). Uma importante atualização que a portaria traz, diante da novação normativa, é acerca das aplicações de internet. Segundo o guia (BRASIL, 2021, p. 09), “os conteúdos audiovisuais produzidos por usuários de aplicações de internet, mediante pagamento ou não” estão desobrigados a aderir a classificação indicativa¹³, sem prejuízo da responsabilização legal em caso de violação ao Marco Civil da Internet (MCI). Ou seja, fazendo um paralelo com o estudo em tela, o conteúdo produzido pelos usuários do Instagram, como vídeos e fotografias, não precisa conter nenhum tipo de classificação indicativa, mas para o aplicativo em si, esta é necessária.

O Guia Prático de Audiovisual (BRASIL, 2021, p. 66) também sugere que, no caso de jogos eletrônicos e aplicativos, a classificação possa vir acompanhada de alguns descritores. São três os previstos, os quais podem indicar se o jogo ou *app* (aplicativo) compartilha a localização do usuário, se indica a possibilidade de efetuar compras de produtos online (como moedas virtuais, itens, *upgrades*, *skins* etc.) e se possui interações entre os usuários, o que pode expor a criança ou adolescente “[...] a conteúdo gerado pelo usuário, não filtrado, incluindo comunicações entre usuários e compartilhamento de mídia por meio de redes ou mídias sociais”.

Também é importante destacar que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Numa concepção moderna, esses sujeitos são compreendidos como cidadãos titulares de direitos subjetivos e incumbidos de obrigações, muitas vezes relacionados com seres dotados de pensamento lógico e, conseqüentemente, aptos a falar por si, a praticar condutas e serem responsabilizados por estas. Diante dessa concepção, nos séculos seguintes às declarações de direitos, diversos grupos sociais foram considerados incapazes de exercerem essa autonomia, sendo excluídos do conceito de sujeitos de direito, como foi feito com as crianças e adolescentes (ZAPATER, 2019).

Para atualidade jurídica nacional, buscando solucionar essa celeuma, os jovens e infantes foram considerados como pessoas em condição de desenvolvimento, o que as diferenciariam dos adultos. Essa foi a forma encontrada para garantir a este público o *status* de sujeitos de direitos, mas com os conseqüentes direitos e obrigações compatibilizados com a sua

¹² Vide art. 7º, da Portaria nº 502/2021 – MJSP.

¹³ Vide art. 6º, inciso V, da Portaria nº 502/2021 – MJSP.

condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conferindo-lhes o tratamento isonômico e equitativo (ZAPATER, 2019).

O acesso à cultura, lazer e informação vieram se adaptando ao contexto dos jovens nativos digitais, diferentemente de como esse acesso ocorria para as gerações passadas. Essa mudança social, decorrente do desenvolvimento da tecnologia, que afeta questões socioculturais da geração atual de adolescentes, não só culmina em novos benefícios, como também desafios para a juventude contemporânea (PALFREY; GASSER, 2011).

Ítala Veloso (2016) reúne uma série de aspectos positivos e negativos no uso da internet, entre estes: vantagens atinentes à comunicação rápida e facilitada (sensação de proximidade), interação e socialização por meio das redes sociais, entretenimento, criação de novas amizades, de círculos ou grupos com interesses comuns, entre outros. Não obstante, também elenca as desvantagens, como exposição a conteúdo pornográfico e à violência, *ciberbullying*, risco à privacidade e exposição de dados, uso de redes sociais de forma compulsiva, ansiedade, depressão, isolamento social, comprometimento de relacionamentos, priorização do ciberespaço em detrimento ao “mundo real”, bem como problemas físicos, emocionais, mentais e comportamentais.

Esse rol de malefícios pode culminar em questionamentos sobre a real necessidade de se permitir que adolescentes utilizem plataformas digitais como o Instagram, inclusive, utilizando-se do poder parental ou das próprias diretrizes e termos de uso da plataforma para proibir o acesso desses jovens às novas culturas digitais. Porém, a análise dessa questão, sob um prisma jurídico, demonstra que a proibição ou limitação de adolescentes ao acesso a plataformas digitais não é algo elementar, devendo ser baseado no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente¹⁴.

Ocorre que, na prática, em determinados casos, crianças e adolescentes são vistos como objetos de direitos em vez de sujeitos. É como se a família, o Estado e a sociedade lidassem com esses jovens como se fossem bens patrimoniais, sobre os quais poderiam decidir e disciplinar ao bel-prazer. Olvida-se, nestes casos, que os menores de 18 anos também são sujeitos de direitos dotados de sonhos, vontades e aspirações, variando conforme o estado do desenvolvimento biopsicossocial de cada (ZAPATER, 2019).

Nesse diapasão, é importante salientar que os jovens também precisam de autonomia para tomar suas próprias decisões e aprender com seus erros. Segundo os estudos de Emília Macedo (2011, p. 27), os pais que não permitem os filhos de lidar “[...] com situações adequadas

¹⁴ Esse princípio será debatido mais à frente do texto.

ao seu nível de desenvolvimento, com o intuito de os proteger de possíveis ameaças, muito provavelmente estão a aumentar a percepção da criança de ameaça e a reduzir os seus sentimentos de eficácia e controle sobre as situações”. Ademais, a autora conclui que a superproteção parental pode estar intimamente relacionada com o desenvolvimento de ansiedade na infância.

Os limites do cuidado parental e a autonomia dos adolescentes no uso das redes sociais devem sempre buscar a proteção desses jovens sem que isso represente uma forma de total subjugação da sua vontade, privacidade¹⁵ e interesses. Portanto, a moderação ao acesso a determinadas formas de informação, cultura, lazer e o controle de dados pessoais no âmbito digital deve obedecer sempre ao melhor interesse dos infantes e pubescentes (SCHULMAN; SCHIRRU, 2020). Nada obstante, crianças e adolescentes que estão, veementemente, subjogadas ao controle parental podem desenvolver uma noção reduzida do que seria seu próprio espaço de privacidade, ocasionando danos à formação de sua identidade. Ademais, a supervisão parental deve ser menor à medida que o infante e o pubescente vão amadurecendo, tendo em vista que sua necessidade de privacidade tende a aumentar com o tempo (UNITED KINGDOM, 2020).

O princípio do interesse superior da criança e do adolescente estabelece que a aplicação do ECA “leve em consideração em primeiro lugar o interesse da criança e do adolescente, e não a proteção da sociedade ou preservação da família ou qualquer outra coisa neste sentido” (ZAPATER, 2019, p. 74). Os contornos que regem esse princípio perpassam pela construção da autonomia das pessoas com menos de 18 anos e do seu “direito à voz”, devendo permitir que estas manifestem sua opinião sobre seu “melhor interesse”¹⁶, considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (ZAPATER, 2019, p. 75).

Contudo, definir o que seria o melhor interesse da criança e do adolescente não é tarefa elementar, isso porque os critérios de justiça possuem ângulos de visão diferentes para cada pessoa, o que provoca um relativismo e subjetividade perigosa na aplicação prática desse princípio (PEREIRA; FACHIN, 2021). No caso dos direitos digitais do adolescente, uma forma de traduzir o princípio do melhor interesse é baseado na proteção à sua saúde e segurança (SCHULMAN; SCHIRRU, 2020). Então, por exemplo, se por recomendação médica o jovem precisar se afastar de determinadas redes sociais para tratamento da ansiedade, entendemos que

¹⁵ Vide art. 100, inciso V, do ECA, incluído pela Lei nº 12.010/2009; e art. 17, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

¹⁶ Ou, pelo menos, aquilo que ela entende como sendo de seu melhor interesse.

essa limitação do acesso ao lazer digital encontra-se, perfeitamente, em consonância com o interesse superior do adolescente.

Para o *Information Commissioner's Office*¹⁷ (ICO) (UNITED KINGDOM, 2020), o princípio do melhor interesse ou *the best interest of the child* deve ser levado em consideração pelas plataformas digitais ao desenvolverem as configurações do serviço online ofertado. Para tanto, a autoridade inglesa sugere que o prestador de serviço online leve em consideração a idade dos seus usuários e como suas necessidades podem ser atendidas no *design* da plataforma, sendo utilizada a opinião de especialistas caso necessário. Alguns exemplos citados de situações que o serviço online deve considerar são: o de manter o jovem protegido dos riscos de exploração comercial e sexual; a busca por medidas de proteção à sua saúde e bem-estar; a proteção do seu desenvolvimento físico, mental e emocional; o reconhecimento de certas formas de autonomia da criança; a proteção e acessibilidade da criança com deficiência, entre outras.

4 O INSTAGRAM, OS TERMOS DE USO E AS DIRETRIZES DA COMUNIDADE

O Instagram é uma plataforma digital lançada, no mercado, pelo brasileiro Mike Krieger e o norte-americano Kevin Systrom, em 06 de outubro de 2010. Após várias atualizações, o empreendimento passou a fornecer aos usuários, além do suporte fotográfico, “[...] diferentes ferramentas para a publicação de conteúdos audiovisuais e de transmissão ao vivo” (BENTES, 2021, p. 39).

Inicialmente disponibilizado apenas para dispositivos da Apple, após dois meses do lançamento, a plataforma já possuía 1 milhão de usuários e teve, em abril de 2012, seu serviço estendido para os dispositivos Android¹⁸, aumentando, exponencialmente, sua popularização. Ainda no início de abril de 2012, foi anunciada a venda do aplicativo a outra plataforma digital:

¹⁷ Essa autoridade pública do Reino Unido publicou, em 21 de janeiro de 2020, o documento intitulado “*Age appropriate design: a code of practice for online services*”, o qual traz cerca de 15 (quinze) padrões que os serviços online devem observar no tocante a proteção de dados e privacidade de crianças. Em que pese não possuir caráter vinculante no Brasil, não podendo ser tratado como uma norma para o ordenamento jurídico brasileiro, esse é um documento que recebeu forte influência da Convenção sobre os Direitos da Criança, do qual o Estado brasileiro é signatário, sendo ratificado através do Decreto nº 99.170/90. Portanto, o “*Age appropriate design: a code of practice for online services*” trata-se de um importante documento que traduz diversas formas de proteção aos direitos humanos de crianças e adolescentes, não podendo ser totalmente ignorado no Direito brasileiro (SCHULMAN; SCHIRRU, 2020).

¹⁸ O sistema operacional da “empresa” Google.

o Facebook, fazendo com que o Instagram se incorporasse a família de *apps* de Mark Zuckerberg (BENTES, 2021).

Segundo o “Guia para Pais do Instagram”, essa plataforma define-se como “um aplicativo de compartilhamentos de fotos, vídeos e mensagens, formado por uma comunidade de pessoas que o usam para se conectar entre si através de suas paixões e interesses” (INSTAGRAM; SAFERNET, 2022, p. 15). Para efeitos deste texto, embora o termo plataforma digital não possua uma definição consolidada, poderá ser compreendido, neste momento, observando-se a explicação de Marcos Lima e Jonas Valente (2020, p. 04):

Essas PDs [plataformas digitais] assumem a condição de espaços/agentes de mediação ativa constituídos sobre uma base tecnológica na qual ocorrem diferentes atividades e pelos quais são transacionados serviços, conteúdos e interações, tendo como um traço distintivo e sua atuação no ambiente conectado, mesmo que não necessariamente em um endereço *www* (como no caso dos aplicativos). Mais do que apenas intermediários, as plataformas operam uma mediação ativa e que se expande por cada vez mais atividades sociais.

Em uma linguagem normativa, o Instagram pode ser contemplado pela definição de provedor de aplicações de internet. Esse termo é utilizado pelo Marco Civil da Internet¹⁹ e é compreendido como um sistema que fornece um “conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”, com a finalidade de proporcionar ao internauta acesso a serviços de correios eletrônicos, conteúdo digital e armazenamento de dados no âmbito digital, por exemplo (TEIXEIRA, 2022).

No tocante à Portaria nº 502/2021 do MJSP, que disciplina acerca da classificação indicativa, a norma infralegal considera “aplicativo” como uma “obra audiovisual no formato de programa ou de software que pode ser obtido pelo usuário e instalado para seus dispositivos móveis ou não, para executar funções de fruição de outros produtos digitais como softwares, jogos eletrônicos e outras utilidades”. Também traz a definição de aplicação de internet de conteúdo audiovisual consistente no “programa ou software que pode ser acessado ou obtido pelo usuário e transferido para seus dispositivos móveis ou não, para executar funções de fruição de obras audiovisuais ou acesso a Plataformas”²⁰.

Sobre a regulamentação do Instagram (2022a), a Central de Ajuda da plataforma contém os Termos de Uso, bem como as Diretrizes da Comunidade que são normas e orientações criadas pela própria empresa, devendo ser observadas pelos usuários, sob pena de

¹⁹ Vide art. 5º, inciso VII, da Lei nº 12.965/2014.

²⁰ Vide art. 3º, incisos XIV e XV, da Portaria nº 502/2021 do MJSP.

exclusão ou suspensão da sua conta. Muito se discute, no Brasil e no mundo, sobre a regulamentação das plataformas digitais. O tema central dessa discussão, no âmbito nacional, gira em torno da responsabilização dessas plataformas “[...] por conteúdos postados por usuários que incitam, por exemplo, a violência e o discurso de ódio”, bem como pela regulação da inteligência artificial (RUEDIGER, 2022, p. 09).

Os modelos regulatórios das plataformas se baseiam, muitas vezes, no tripé de: autorregulação, heterorregulação e corregulação. Na heterorregulação, o Poder Público estabelece normas acerca do funcionamento e responsabilização das plataformas digitais, enquanto que na auto-ordenação ou autorregulação, fortemente influenciada pela Declaração de Independência do Ciberespaço, de 1996, escrita por John Perry Barlow, essas normas partem da própria iniciativa dos gestores da plataforma. Quando se combinam as normas dos entes públicos com as estabelecidas pela própria “empresa” digital, tem-se o modelo de corregulação (RUEDIGER, 2022).

Para alguns autores, a solução da regulamentação das plataformas digitais reside na combinação entre auto-ordenação ou autorregulação com a heterorregulação (RUEDIGER, 2022). É o caso de Luca Belli e Nicolo Zingales (2017, p. 37), os quais, dissertando sobre a relação desse tema com os direitos humanos, concluem que é particularmente problemático as plataformas digitais decidirem, por si mesmas, “[...] o significado, escopo e nível de proteção dos direitos fundamentais”, sendo mister uma reflexão acerca da intervenção regulatória e o papel que as plataformas privadas têm na garantia dos direitos humanos fundamentais. Com base nessas conclusões, é possível traçar um paralelo sobre a importância dos regulamentos do Instagram em manterem observância aos direitos fundamentais dos adolescentes que utilizam a rede, sobretudo no tocante as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo os termos de uso do Instagram (2022c, n.p.), a plataforma exige que o usuário do serviço de aplicação possua a idade mínima de 13 anos ou “a idade mínima legal em seu país para usar o Instagram”²¹. Portanto, depreende-se que, caso não haja disposição legal em

²¹ Sobre a possibilidade de criação dos “perfis conjuntos”, no Instagram, de pais e crianças, não foram encontradas, na Central de Ajuda, até a finalização dessa pesquisa, informações relevantes sobre esse tema ao pesquisarmos, na aba de busca, as expressões: “conta conjunta”, “conta infantil”, “infantil” e “criança”. Os Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade são, outrossim, omissos. Contudo, entendemos que a possibilidade existe, contanto que o perfil seja gerenciado pelos próprios pais ou responsáveis, ou seja, estes tenham acesso pleno à conta, controle sobre as senhas, publicações, mensagens recebidas e enviadas, etc. Dessa forma, o perfil, na rede, seria de titularidade do próprio adulto que estaria livre para gerenciá-lo dentro das regras e diretrizes da plataforma e da legislação brasileira. Diferentemente das contas dos adolescentes, nas quais o Instagram permite que a administração do perfil seja feita pelo próprio jovem e, agora, com a possibilidade de supervisão parental por meio de algumas novas configurações do aplicativo. Vale alertar que, na hipótese das “contas

contrário no Estado no qual o internauta se encontra sob jurisdição, este deverá possuir, pelo menos, 13 anos de idade para poder se cadastrar na plataforma e utilizar o serviço regularmente.

A empresa que gerencia o Instagram, bem como o Facebook e outras plataformas, não dá suporte para aplicativos direcionados a pessoas com menos de 13 anos, tendo em vista que a coleta e tratamento de dados desses infantes, pelo menos nos Estados Unidos, possui regulamentação especial nos termos da lei norte-americana de Proteção da Privacidade Online das Crianças²² (META, 2022). Essa lei, por exemplo, somente autoriza a coleta de informações de crianças menores de 13 anos por *websites* mediante autorização dos responsáveis legais (UNITED STATES OF AMERICA, 2017). Portanto, parece ser opção da empresa a padronização da idade mínima de 13 anos (RAMOS, 2012), para evitar os óbices que a legislação estadunidense traz no tocante ao tratamento e coleta de dados pessoais desses infantes, mesmo que em outros países, como no Brasil, a regulamentação sobre proteção de dados somente seja mais rígida, em relação aos menores de idade, quando houver tratamento e coleta de dados dos usuários com menos de 12 anos²³.

Somando-se a isso, os termos também exigem, cumulativamente, outros requisitos, tais como (INSTAGRAM, 2022c, n.p.):

Você não pode estar proibido de receber qualquer aspecto do nosso Serviço nos termos da legislação aplicável ou se envolver em pagamentos relativos ao Serviço caso tenha seu nome em uma lista de terceiros não autorizados a tanto [...] Sua conta não pode ter sido desativada por nós por violação da lei ou de qualquer uma das nossas políticas [...] Você não pode ter sido condenado por crime sexual.

Tendo em vista que o Instagram autoriza o acesso à sua plataforma digital por adolescentes, não se pode olvidar que estes jovens internautas, em regra, estão sujeitos ao auspício da autoridade parental, conforme já dissertado. Nesse sentido, foi realizada consulta na central de ajuda (INSTAGRAM, 2022a) da plataforma a fim de verificar se o aplicativo

conjuntas” gerenciadas pelos pais para menores de 13 anos, não se pode descartar a possibilidade do Instagram de as desativar, caso não esteja evidente – para equipe ou algoritmo da plataforma responsável por analisar o perfil – que a conta foi criada pelo próprio adulto, sendo de sua titularidade e responsabilidade.

²² No original: *Children’s Online Privacy Protection Act* (COPPA).

²³ *Vide* art. 14, e §§ seguintes, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) que disciplina sobre algumas especificidades no tratamento e coleta de dados pessoais dos menores de 18 anos, sobretudo em relação a crianças (isto é, os menores de 12 anos segundo a definição do ECA).

disponibiliza opções de controle ou supervisão parental, sendo encontrado, na aba de “Dica para os pais”, o material intitulado “Um Guia para Pais sobre o Instagram”²⁴.

No guia, o texto sugere que a supervisão parental por meio da “[...] mediação parental ativa e propositiva permite que crianças e adolescentes desenvolvam competências e habilidades para uma apropriação mais ética e cidadã das tecnologias”, bem como explica que “[...] a mediação consiste nas estratégias usadas pelos pais para acompanhar, intermediar e/ou supervisionar o uso e a apropriação das tecnologias por seus filhos” (INSTAGRAM; SAFERNET, 2022, p. 06). Esse foi o método que a plataforma adotou, no momento da construção desse trecho do trabalho, para proporcionar a participação e cuidado dos responsáveis legais no ambiente virtual em relação aos adolescentes no Brasil. Contudo, próximo ao encerramento dessa pesquisa, a plataforma já implementou atualizações para o controle parental, mediante certo consentimento do jovem (INSTAGRAM, 2022a).

Collier *et al.* (2016) explica que a mediação parental consiste nas formas de interação entre pais e filhos sobre o uso das mídias digitais. Valkenburg *et al.* (1999) e Renata Othon (2020) dissertam sobre a existência de três²⁵ principais tipos de mediação parental: restritiva, ativa e de cointermediação²⁶. A primeira consiste no estabelecimento de regras ou proibições que os pais impõem aos filhos ao consumirem determinados conteúdos de mídia, por exemplo: os genitores estabelecem limites de horas, bem como proíbem os filhos de acessarem determinados conteúdos (VALKENBURG *et al.* 1999) ou utilizam softwares e ferramentas de controle parental (OTHON, 2020). Na mediação ativa, os responsáveis legais irão dialogar com os jovens sobre certos aspectos do conteúdo que estão consumindo, seja durante ou após a atividade. Cita-se, como exemplo, o momento em que os genitores explicam que alguns tipos de situações que são mostradas em programas televisivos não são reais ou indicam que algumas ações feitas por personagens fictícios são moralmente aceitáveis ou reprováveis (VALKENBURG *et al.* 1999). Por fim, na cointermediação de mídias ou *coviewing*, os adultos e os jovens utilizam a tecnologia de forma concomitante e compartilhada²⁷ (VALKENBURG *et al.* 1999; OTHON, 2020).

²⁴ É importante destacar que esse material, por tratar de uma temática importante para supervisão e proteção de adolescentes no Instagram, deveria ser disponibilizado, pela plataforma, de forma mais acessível e visível para os responsáveis legais. Esconde-lo entre as outras inúmeras informações contidas na Central de Ajuda da plataforma poderá dificultar que o guia cumpra seu papel de orientação do público familiar adulto.

²⁵ Valkenburg *et al.* (1999) menciona também outras formas de mediação parental, como a “*unfocused mediation*” descrita por outros autores.

²⁶ Ou em inglês: “*restrictive*”, “*active*” e “*coviewing*”.

²⁷ Para Valkenburg *et al.* (1999), nessa modalidade de mediação parental, não há diálogo, apenas a utilização simultânea do objeto tecnológico, sendo a televisão o dispositivo estudado pela autora. Já

Os gestores da plataforma trabalham numa abordagem de incentivar que os guardiões legais dos menores de 18 anos dialoguem e desenvolvam noções básicas de segurança e privacidade com os adolescentes, além de estimular o controle do tempo de uso do aplicativo e a filtragem de conteúdo online, de uma forma mais propositiva do que impositiva. Por exemplo, em vez de desenvolverem uma ferramenta que possibilite os pais a configurarem, remotamente, a conta dos filhos para o “modo privado”, permitindo o controle de quem pode acessar o perfil e o conteúdo publicado ou compartilhado pelos jovens na rede, a plataforma sugere que os responsáveis dialoguem com os filhos e esclareçam os benefícios de se ter uma conta privada, na qual o controle sobre quem terá acesso ao conteúdo do usuário será maior (INSTAGRAM; SAFERNET, 2022).

No tocante às Diretrizes da Comunidade do Instagram (2022b, n.p.), foi possível identificar algumas políticas da plataforma para proteção de crianças e adolescentes. Inicialmente, o aplicativo exige que os usuários lembrem de publicar fotografias e vídeos que sejam apropriados para um público variado, sendo defeso conteúdo que mostre “[...] relações sexuais, genitais e foco em nádegas totalmente expostas”, bem como fotografias de mamilos femininos, salvo se estiverem em um “[...] contexto de amamentação, parto e pós-parto, em situações relacionadas à saúde ou como ato de protesto”. A representação da nudez e corpos desnudos de pinturas e esculturas são permitidas.

A plataforma (2022b, n.p.) também alega ter “[...] tolerância zero quando se trata de compartilhar conteúdo sexual que envolva menores de idade ou ameaçar publicar imagens íntimas de outras pessoas”. Essa diretriz encontra-se, perfeitamente, alinhada com o ECA e outras legislações brasileiras que combatem a pornografia infantojuvenil²⁸. Mesmo que alguns usuários, como pais e mães, tenham boas intenções em compartilhar fotografias e vídeos dos filhos no Instagram, este reserva-se no direito de “[...] remover as imagens que apresentam crianças nuas ou parcialmente nuas”, tendo em vista que “[...] outras pessoas podem usá-lo de maneira inesperada”.

Sobre o combate ao *cyberbullying*, ameaças e discurso de ódio, as Diretrizes da Comunidade (INSTAGRAM, 2022b, n.p.) apresentam o seguinte:

Renata Othon (2020) descreve que, na cutilização de mídias, o diálogo acerca das implicações ou impressões sobre os objetos tecnológicos existe e ocorre, justamente, no momento dessa utilização concomitante de tecnologias de informação e comunicação. Esse entendimento diverge de Valkenburg *et al.* (1999), uma vez que, para esta autora, se houver o diálogo sobre o conteúdo tecnológico consumido, tratar-se-ia da mediação parental ativa, mesmo se esse dialogo se desenvolvesse durante a utilização simultânea do dispositivo.

²⁸ Vide arts. 240 ao 241-C e art. 241-E, todos do ECA; art. 218-C do CP; e art. 21, do MCI.

Queremos promover uma comunidade diversificada e positiva. **Removemos conteúdo que contenha ameaças reais ou discurso de ódio**, conteúdo que ataque indivíduos privados com a **intenção de degradá-los ou constrangê-los**. Também **removemos informações pessoais** com o **intuito de chantagear ou assediar** alguém e mensagens indesejadas enviadas repetidamente. Geralmente, permitimos discussões fortes sobre pessoas que são noticiadas na mídia ou que possuem um público mais amplo devido à profissão ou às atividades de sua escolha. **Não é aceitável incentivar a violência ou atacar alguém com base em raça, etnia, nacionalidade, sexo, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, religião, deficiências ou doenças**. Quando um discurso de ódio for compartilhado como uma forma de confrontá-lo ou de conscientizar, poderemos permitir esse compartilhamento. Nesses casos, pedimos para você expressar as suas intenções claramente. Não são permitidas ameaças reais de danos à segurança pública e pessoal. Isso inclui tanto ameaças específicas de danos físicos quanto **ameaças de roubos, vandalismo e outros danos financeiros**. Analisamos cuidadosamente as denúncias de ameaças e consideramos vários fatores para determinar se uma ameaça é real (grifou-se em **negrito**).

Notar-se-á que a plataforma possui, ao menos formalmente, uma política de combate ao discurso de ódio, de proteção a minorias e ao patrimônio econômico. Algumas exceções são admitidas, se forem no tocante a discussões envolvendo nome e imagem de pessoas públicas ou famosas ou se o compartilhamento desse tipo de conteúdo for uma alusão crítica a este (INSTAGRAM, 2022b).

Por fim, sendo sabido que os adolescentes também estão suscetíveis a desenvolver problemas de saúde psicológicos (VELOSO, 2016), traz-se que a comunidade do Instagram (2022) não permite o incentivo à automutilação e nem identificação de vítimas dessa prática com intuito de ataque ou humor, sob pena de remoção da publicação e até a desativação das contas no aplicativo que tenham publicado esse tipo de conteúdo. Para elaboração dessas políticas relacionadas aos usuários adolescentes, a rede social conta com uma equipe de especialistas, bem como levam em consideração a opinião de pais e jovens sobre novas atualizações (MOSSERI, 2022).

Destarte, a política de mediação parental e as Diretrizes da Comunidade do Instagram encontram consonância com o princípio do interesse superior dos adolescentes, permitindo que estes tenham maior autonomia ao manusear a plataforma, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e não meros objetos submetidos à autoridade parental. Contudo, também não ignora a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento desses jovens, consequentemente, sugerindo que os respectivos guardiões legais participem da vida *online* de seus protegidos, sobretudo por meio da mediação parental ativa (INSTAGRAM; SAFERNET, 2022). O princípio do interesse superior, apesar de não ter definição expressa no ECA e nem na Constituição Federal, é decorrente da “interpretação harmônica de todo o sistema jurídico referente aos direitos de

crianças e adolescentes, bem como de sua previsão expressa tanto na Declaração de Direitos da Criança (1959) quanto na Convenção dos Direitos da Criança (1989), ambas ratificadas pelo Brasil” (ZAPATER, 2019, p. 74).

5 AS NOVAS CONFIGURAÇÕES DO INSTAGRAM EM RELAÇÃO AO CONTROLE PARENTAL

O controle parental encontra previsão legal no Marco Civil da Internet (MCI)²⁹, permitindo aos responsáveis legais de crianças e adolescentes a possibilidade de instalação de *softwares de parental control* para filtrar o conteúdo no computador que os menores de 18 anos possam vir a consumir (LEITE; LEMOS *et al.*, 2014; GONÇALVES, 2017). A autoridade inglesa do *Information Commissioner’s Office* (UNITED KINGDOM, 2020) define o *parental control* como ferramentas que permitem aos responsáveis legais impor limites à atividade online de crianças e adolescentes, mitigando-se os riscos os quais jovens e infantes poderiam se expor na internet. Por meio dessa ferramenta, a autoridade parental poderia (LEITE; LEMOS *et al.*, 2014, p. 990):

[...] definir limite de tempo de utilização do computador; impedir que a criança execute programas específicos não desejados pelos pais; filtrar ou bloquear as ferramentas de diálogo online; filtrar e bloquear sites catalogados em categorias consideradas não adequadas, tais como sites de violência, sexo, nudez, racismo, pornografia, bem como escolher os jogos que as crianças podem brincar (de acordo com a classificação etária) entre outros.

Ainda segundo George Leite e Ronaldo Lemos *et al.* (2014, p. 990): “De certo modo, todas as funcionalidades aqui descritas não cerceiam a liberdade dos menores e asseguram o uso com privacidade e cautela”. Todavia, é mister ressaltar que, não necessariamente, tais ferramentas de controle parental descritas pelos autores estarão sempre de acordo com os direitos previstos no ECA. Imagine-se um cenário no qual os genitores, por temerem que seus filhos adolescentes acessem vídeos que considerem inadequados, resolvam bloquear o acesso do pubescente ao YouTube. É preciso analisar, no caso concreto, se essa medida é realmente proporcional, haja vista que essa plataforma possui mecanismo de filtragem de conteúdo próprio, elaborado por equipe de especialistas e com ajuda da comunidade (YOUTUBE, 2022). Ademais, os pais poderiam acabar cerceando, parcialmente, o direito de acesso à cultura, lazer e determinadas formas de informação contidas na plataforma de *streaming*. Portanto, esse não

²⁹ Vide art. 29, da Lei nº 12.965/2014.

é um assunto tão elementar, daí a importância da parte final do artigo 29, do MCI, o qual exige que o controle parental respeite os princípios do próprio Marco Civil da Internet, bem como os estatuídos no ECA.

Para Victor Hugo Pereira Gonçalves (2017), em que pese essa previsão legal ser louvável, ela é praticamente inócua na realidade, pois os filhos podem utilizar mecanismos para burlar esse controle diante de pais leigos e menos familiarizados com tecnologia. A melhor opção seria a de difundir educação sobre os meios digitais e acerca dos direitos fundamentais no Brasil, tanto para os responsáveis legais, como para seus protegidos. Outrossim, o autor faz várias indagações acerca da omissão do Marco Civil da Internet em estabelecer a regulamentação e fiscalização desses *softwares* de controle parental, bem como quanto à transparência dos recursos que virão nesses programas, questionando-se, inclusive, se estes não poderiam ser utilizados como geolocalizadores por criminosos pedófilos.

Vale anotar que a previsão do controle parental, previsto no MCI, diz respeito a um programa de computador (LEITE; LEMOS *et al.*, 2014; GONÇALVES, 2017) e não as possibilidades de configuração para controle parental de iniciativa das próprias plataformas digitais. No tocante ao controle parental dos aplicativos de internet, é a Portaria nº 502/2021 do Ministério da Justiça e Segurança Pública que prevê a possibilidade de a autoridade parental controlar e bloquear o “[...] acesso a programas ou a obras exibidas pelas aplicações de internet que exibem conteúdos classificáveis destinados ao mercado nacional pelos canais de televisão por acesso condicionado e pelos serviços de vídeos por demanda [...]”, bem como de jogos eletrônicos e aplicativos em determinados casos, devendo o sistema de bloqueio “[...] permitir a seleção das faixas etárias especificadas pela Política de Classificação Indicativa, de forma que o cidadão possa selecionar aquelas que deseja deixar disponível [...]”³⁰. É o que ocorre, de forma similar, na política de “modo restrito” para crianças do YouTube (2022). No que a legislação brasileira for omissa sobre a implementação de outras diferentes ferramentas de controle parental, fica válido destacar que, pelo princípio da legalidade³¹, as empresas privadas poderão implementar tais tecnologias nas plataformas digitais, utilizando diferentes tipos de configurações de *parental control*, contanto que estas estejam em consonância com os princípios e normas do ECA³².

³⁰ Vide art. 7º, §§ 1º e 2º e incisos, da Portaria nº 502/2021 do MJSP.

³¹ Vide art. 5º, inciso II, da CF/88.

³² Interpretação análoga à previsão do art. 29, da Lei nº 12.965/2014, parte final, bem como das próprias imposições principiológicas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para a autoridade inglesa do *Information Commissioner's Office* (UNITED KINGDOM, 2020), se o serviço online oferece opções de *parental controls*, é necessário esclarecer à própria criança ou adolescente, de uma maneira elucidativa e compatível com sua idade, acerca das ferramentas de controle utilizadas no sistema, sobretudo sobre se os jovens estão sendo monitorados pelos próprios pais através de geolocalização e quais são seus direitos à privacidade.

Acerca desse assunto, o Instagram prevê, em sua Central de Ajuda, diversos textos e orientações direcionados à família do público juvenil, inclusive, traçando planos para aumentar o controle parental sobre a conta dos filhos no aplicativo (MOSSERI, 2022). Com azo a auxiliar os responsáveis legais do público juvenil da plataforma, o Instagram vem implementando ferramentas de supervisão em seu aplicativo por meio da intitulada “Central da Família”. O objetivo dessa iniciativa seria o de “[...] permitir, no devido tempo, que pais e responsáveis ajudem os seus filhos adolescentes a gerenciar as experiências nas tecnologias da Meta, tudo em um só lugar” (MOSSERI, 2022, n.p.).

A Central da Família terá incluso uma “central de educação” na qual conterà “[...] artigos, vídeos e dicas úteis sobre tópicos como maneiras de falar com os filhos adolescentes sobre redes sociais, por exemplo” (MOSSERI, 2022, n.p.). Além dessa ferramenta educacional, a rede social disponibiliza novas ferramentas de supervisão as quais permitirão que os pais e responsáveis possam fiscalizar o período de tempo que seus filhos adolescentes utilizam o Instagram, bem como controlar os limites de tempo. Os guardiões legais também poderão ser notificados sobre quais perfis seguem³³ os filhos menores de idade no aplicativo, bem como quais são seguidos por estes. Ademais, aos adolescentes será possibilitado notificar os pais ou responsáveis quando o próprio jovem denunciar alguém na plataforma. Mas tudo isso ocorrerá somente se o adolescente consentir, por meio de sua conta, a supervisão parental (MOSSERI, 2022).

Todas essas ferramentas educacionais e de supervisão parental, segundo texto do diretor do Instagram, foram construídos com a ajuda de especialistas, pais e contando com a opinião dos próprios adolescentes (MOSSERI, 2022). Nesse diapasão, é digno de nota que tal política da plataforma está em plena consonância com os direitos fundamentais e o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes estatuído no ECA³⁴, na Constituição Federal e em

³³ O termo “seguir”, na plataforma em estudo, refere-se à configuração do aplicativo que permite aos usuários acompanhar os perfis desejados no Instagram e suas publicações com maior facilidade (BENTES, 2021).

³⁴ Vide art. 4º, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 227, *caput*, da CF.

outras normas do ordenamento, no qual estabelece que é de responsabilidade não só da família, mas também da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público de zelarem pelos direitos fundamentais desse público (NUCCI, 2021; ZAPATER, 2019), inclusive no tocante à cultura, ao lazer e à liberdade (conforme dispõem, expressamente, o artigo 4º, do ECA, e artigo 227, da CF/88).

O princípio da proteção integral consiste na garantia de fruição por crianças e adolescente de todos os direitos fundamentais inerentes a qualquer sujeito de direito no Estado brasileiro, todavia, levando-se em consideração a peculiar condição de desenvolvimento desses. Ou seja, é necessário reconhecer que crianças e adolescentes possuem condições distintas dos adultos, dependendo destes para exercício dos direitos os quais são titulares. Responsabilidade essa que é distribuída, solidariamente, entre família, Estado e sociedade (ZAPATER, 2019).

De mais a mais, contar com o auxílio de profissionais, pais e adolescentes na construção das políticas da plataforma digital para o público juvenil é uma forma de colocar em prática a distribuição dessa responsabilidade familiar, social e estatal. Essa distribuição também se mostra importante ao conferir à criança e ao adolescente a possibilidade de ser amparada por outros sujeitos caso um desses pilares falhe na tarefa de proteção. Ou seja, caso os pais (família) falhem na garantia dos direitos fundamentais dos infantes e jovens, o Estado e a sociedade deverão buscar formas de zelar pelos direitos desse público. O contrário também se aplica.

A título de exemplo, cita-se o caso judicial referente a pedido de tutela cautelar antecedente, na comarca de Goiânia, na qual uma unidade hospitalar da região pleiteava, judicialmente, a possibilidade de realizar transfusão de sangue para criança prematura e anêmica, filha de pais testemunhas de Jeová. No relatório da decisão judicial, o magistrado de primeiro grau ressalta que os responsáveis legais não autorizavam a realização de transfusão de sangue por motivo religioso, assim, a unidade hospitalar buscou a tutela jurisdicional para garantir a prática do procedimento caso necessário, a fim de resguardar o direito à vida e saúde do petiz, pleito esse que foi atendido, liminarmente, pelo Juízo de primeiro grau (GOIÁS, 2019).

Trata-se de caso complexo que envolve colisão de importantes direitos fundamentais, como o da liberdade de crença e o direito à vida e à saúde (GOIÁS, 2019). Sem adentrar no mérito de acerto ou falha na prestação jurisdicional, não se pode ignorar que, no exemplo citado, ao ter o direito à saúde e à vida, supostamente, negligenciados pelos responsáveis legais, observa-se que a sociedade e o Estado-juiz buscaram, através da ação judicial, sanar a suposta violação de direito da criança por parte da família.

No ciberespaço, o exemplo digno de nota são os casos de *oversharenting*. Essa prática consiste na superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes, na internet, feita pelos próprios responsáveis legais. Quando essa exposição de dados é feita de forma exagerada, pode culminar em vários riscos e prejuízos à privacidade, à imagem e identidade dos jovens e infantes, sendo, em alguns casos, o Poder Público acionado para intervir e dirimir litígios envolvendo essa problemática (MEDON, 2019).

Um caso jurídico brasileiro que tratou do fenômeno do *oversharenting* foi o relativo ao canal do YouTube “Bel para Meninas” que consistia em um perfil na plataforma com vários vídeos nos quais os pais de uma garota registravam, desde a infância, o cotidiano desta com sua irmã. Alguns dos vídeos possuíam cenas em que a infante parecia estar, visivelmente, desconfortável com algumas gravações, como num episódio em que a criança começava a vomitar e a genitora, aparentemente, queria prosseguir com as gravações (MEDON, 2019).

No supracitado caso, o Conselho Tutelar, assim como o Ministério Público e o próprio Poder Judiciário, foram acionados para averiguar melhor essa situação, ante a comoção gerada por parte dos internautas da *web*. Em um primeiro momento, os pais da jovem foram obrigados, por decisão judicial, a retirar do ar todos os vídeos do canal “Bel para Meninas” da plataforma do YouTube (MEDON, 2019).

Impende salientar que essa problemática em torno do trabalho artístico dos influenciadores digitais infantojuvenis forçou a França a editar seu Código do Trabalho a fim de regulamentar essa nova forma de labor para os menores de 16 anos no intuito de evitar casos semelhantes ao do exemplificado acima. Foram incumbidos deveres de proteção à criança e ao adolescente não só para as agências de publicidade e plataformas digitais que exploram o trabalho comercial dos *influencers* mirins, mas também para os próprios pais ou responsáveis legais “[...] que gerenciem diretamente a divulgação do conteúdo de seus filhos ou tutelados [...] ou quando a difusão desses conteúdos os beneficiar direta ou indiretamente pela função de direção, produção e distribuição” (VIEIRA, 2020, n.p.).

Tais exemplos podem demonstrar que, nem sempre, os responsáveis legais detêm as melhores abordagens de tratamento com crianças e adolescentes, porém, não necessariamente por crueldade daqueles, mas sim, às vezes, por não estarem esses familiares preparados para lidar com os desafios que o meio digital submete ao público juvenil. De toda forma, em que pese a autoridade parental exercer um importante papel na vida, proteção e educação dos filhos, o poder que os guardiões legais têm sobre os menores de 18 anos não é ilimitado, devendo prevalecer as práticas voltadas para o melhor interesse destes (MEDON, 2019; SCHULMAN; SCHIRRU, 2020).

É nesse contexto que as políticas de controle parental das plataformas digitais devem tomar as devidas cautelas para não tratarem crianças e adolescentes como meros objetos da autoridade parental, submetendo esse público a condições que usurpem, totalmente, a privacidade e autonomia dos jovens (SCHULMAN; SCHIRRU, 2020; UNITED KINGDOM, 2020). No caso do Instagram, por exemplo, caso a aplicação da configuração de tempo de uso do aplicativo pelos adolescentes seja imposta pelos pais de forma muito rígida, poderá incentivar o público juvenil a procurar outros aplicativos ou a criar perfis clandestinos sem a ciência dos guardiões legais, o que poderia dificultar, ainda mais, o auspício parental aos jovens no meio digital, além da diminuição de público da plataforma.

Ademais, no caso da notificação aos pais quando o adolescente fizer denúncia a conteúdos ou perfis na plataforma, se os pais não estiverem devidamente preparados³⁵ para lidar com a situação que o filho esteja enfrentando na rede, esse método pode acabar agravando o problema. Portanto, seria necessário a plataforma estudar formas de, nesses cenários, utilizar os conteúdos da “central de educação” para dar dicas aos pais de como proceder naquele problema enfrentado. Por exemplo, na hipótese em que o filho denuncia um comentário feito por um colega de escola em sua publicação, na plataforma, e resolve permitir que o Instagram notifique seus pais sobre aquela situação, o aplicativo poderia sugerir, juntamente à notificação, dicas do que fazer em casos de *cyberbullying*.

Noutro giro, não se pode negar que os Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade do Instagram estão em formal³⁶ consonância com os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, traçando esforços em busca da proteção integral e interesse superior do seu público juvenil, tentando equilibrar sua autonomia com controle parental; lazer com cuidado; e privacidade com supervisão dos pais ou responsáveis. Não obstante, conforme expectativa gerada pelo texto do diretor do Instagram Adam Mosseri³⁷, publicado em página da plataforma, esperamos que a empresa faça testes acerca da efetividade ou prejudicialidade dessas novas configurações, sempre com o auxílio da equipe de especialistas e com a possibilidade de ouvir a experiência dos próprios pais e adolescentes usuários do aplicativo. Também é importante

³⁵ Alguns autores, como John Palfrey e Urs Gasser (2011), Filipe Medon (2019), e Grabriel Schulman e Luca Schirru (2020) dissertam sobre a dificuldade que alguns pais possuem em lidar com os desafios do meio digital em relação a crianças e adolescentes.

³⁶ Para uma análise material, isto é, concreta e prática de como os Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade têm afetado os adolescentes brasileiros, seria necessário realização de pesquisa para coletar dados atinentes à efetividade dessas propostas da plataforma, o que não é tarefa elementar por envolver preceitos éticos e direitos atinentes à proteção e tratamento de dados pessoais.

³⁷ “Esse é apenas um passo dado em uma longa jornada. Nossa visão para a Central da Família é permitir, no devido tempo, que pais e responsáveis ajudem os seus filhos adolescentes a gerenciar as experiências nas tecnologias da Meta, tudo em um só lugar” (MOSSERI, 2022, n.p.).

que o Instagram leve em consideração os diferentes contextos e grupos sociais nos quais os jovens usuários estão inseridos, levando-se em conta distintos graus de vulnerabilidade.

6 CONCLUSÃO

O exercício do poder familiar não é ilimitado, devendo os responsáveis legais de adolescentes, bem como o Estado e a sociedade, respeitarem a autonomia dos jovens de acordo com seu estado de desenvolvimento peculiar, garantindo-lhes os direitos fundamentais encontrados no ECA. Entre esses: a liberdade, a cultura, a informação e o lazer, conforme disposições do artigo 4º e artigo 71 do referido diploma.

No tocante ao uso do Instagram pelo público juvenil, a plataforma deve respeitar a privacidade e o direito de acesso dos adolescentes à plataforma, sendo possível a adoção de medidas para que os pais acompanhem e prestem assistência aos filhos no uso da rede social, como a mediação parental ativa e o uso das novas configurações implementadas no aplicativo de supervisão parental. Em caso de proibição do uso do aplicativo por parte dos pais, este deve ocorrer de acordo com o melhor interesse do adolescente, exemplificado, neste trabalho, como hipóteses de recomendação médica para controle da ansiedade ou outras patologias.

Ademais, verificou-se que os Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade do Instagram não apresentam aparentes violações aos direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a plataforma digital adotou uma política calcada na mediação parental ativa e de algumas hipóteses de mediação parental restritiva, baseada na proteção da saúde do jovem, como é o caso, no tocante a esta última, da configuração de limitação de tempo de uso do aplicativo pelo adolescente. Os termos e diretrizes da plataforma, portanto, procuram sopesar a autonomia e privacidade do público juvenil com a possibilidade de exercício do poder familiar na rede social em comento, na maioria das vezes, levando em consideração o próprio consentimento dos adolescentes, assim, verificando-se que a autonomia desses jovens, na plataforma, não foi suprimida.

Somando-se a isso, a política do Instagram está em consonância com o princípio da proteção integral, estatuído no artigo 4º, do ECA e em outros diplomas. Uma das formas da plataforma possibilitar que a família, o Estado e a sociedade participem da proteção desses jovens na plataforma é por meio da equipe de especialistas e da coleta de opiniões dos pais e adolescentes sobre as atualizações da plataforma.

Dada as limitações temporais e metodológicas, o presente trabalho poderá ser aprimorado, com eventuais pesquisas futuras, incrementando-se estudos da psicologia

infantojuvenil ao projeto. Ademais, foi indicado acerca da necessidade de acompanhar a performance das recentes atualizações do aplicativo que possibilitaram maior controle parental, a fim de identificar se estas se mostraram ineficazes ou melhoraram a experiência dos adolescentes e dos próprios responsáveis legais com o uso do Instagram. Em que pese essa imprescindibilidade, refletiu-se, por meio de conjecturas, que um aumento do controle parental, se feito de forma descomedida, poderia resultar no distanciamento dos adolescentes da plataforma ou da criação de contas “clandestinas”, isto é, sem a ciência dos pais ou responsáveis, o que dificultaria a salutar supervisão parental da vida online dos pubescentes.

Portanto, assim como retratado no universo distópico do seriado *Black Mirror*, a ideia de utilizar a tecnologia para vigilância, supervisão e controle parental pode trazer benefícios para proteção da saúde e integridade física de crianças e adolescentes. Contudo, esse uso deve ser feito de forma comedida e ética, sem ignorar que o público infantojuvenil é composto por sujeitos de direitos que devem usufruir da liberdade, da privacidade, da cultura, do lazer e outros direitos, de forma compatível com a etapa de desenvolvimento biopsicossocial de cada um.

REFERÊNCIAS

BELLI, L.; ZINGALES, N. (org.). **Platform regulations**: how platforms are regulated and how they regulate us. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2017.

BENTES, Anna Carolina Franco. **Quase um tique**: economia da atenção, vigilância e espetáculo em uma rede social. Rio de Janeiro, RJ: Ed. UFRJ, 2021. 254 p. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11422/16510>. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 nov. 18.

BRASIL. Antônio Carlos R. Dantas *et al.* Secretaria Nacional de Justiça (org.). **Classificação Indicativa**: guia prático de audiovisual. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/classificacao-1/paginas-classificacao-indicativa/guia-de-classificacao>. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 13 nov. 22.

BRASIL. **Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 13 nov. 18.

BRASIL. **Portaria MJSP Nº 502, de 23 de novembro de 2021.** Regulamenta o processo de classificação indicativa de que tratam o art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e o art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 nov. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mjsp-n-502-de-23-de-novembro-de-2021-361633258>. Acesso em: 13 de nov. 2022.

BRASIL. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (org.). **NOTA TÉCNICA Nº 11/2017/PFDC/MPF.** 2017. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/direitos-sexuais-e-reprodutivos/nota-tecnica-liberdade-artistica-e-protecao-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 28 fev. 2018.

COLLIER, Kevin M. *et al.* Does parental mediation of media influence child outcomes? A meta-analysis on media time, aggression, substance use, and sexual behavior. **Developmental Psychology**, [S.L.], v. 52, n. 5, p. 798-812, jan. 2016. American Psychological Association (APA). <http://dx.doi.org/10.1037/dev0000108>.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2002.

GOIÁS (Estado). Tribunal de Justiça. 15ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia. **Tutela Cautelar Antecedente nº 5112276.40.2019.8.09.0051.** Juiz: Clauber Costa Abreu. Goiânia. Data da Publicação: 01 mar. 2019. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/processos/consulta-processual>. Acesso em: 24 mar. 2022.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet Comentado.** São Paulo: Atlas, 2017.

INSTAGRAM. **Central de Ajuda.** 2022a. Disponível em: <https://help.instagram.com/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

INSTAGRAM. **Diretrizes da Comunidade.** 2022b. Disponível em: https://help.instagram.com/477434105621119/?helpref=uf_share. Acesso em: 13 nov. 2022.

INSTAGRAM. **Termos de Uso e Impressão.** 2022c. Disponível em: https://help.instagram.com/581066165581870/?helpref=uf_share. Acesso em: 22 nov. 2022.

INSTAGRAM; SAFERNET. **Guia Para Pais do Instagram.** 2022. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/help/instagram/299484113584685/?helpref=uf_share. Acesso em: 22 set. 2022.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo *et al* (coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

LIMA, M. F. U. Moraes de; VALENTE, J. C. L. Regulação de plataformas digitais: mapeando o debate internacional. **Liinc em Revista**, [S. l.], v. 16, n. 1, p. e5100, 2020. DOI: 10.18617/liinc.v16i1.5100. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/5100>. Acesso em: 29 set. 2022.

LÔBO, Paulo. Do poder familiar. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 mai. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8371>. Acesso em: 5 out. 2022.

MACEDO, Emília Vicente de Oliveira. **Superproteção Parental e Ansiedade na Infância: um estudo transversal com crianças em idade escolar**. 2011. 87 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia Clínica e da Saúde, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2011. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10451/5038>. Acesso em: 12 nov. 2022.

MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 29-59, 2022. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 13 de nov. 2022.

MEIRINHOS, Manuel. Os desafios educativos da geração Net. **Revista de Estudios e Investigación En Psicología y Educación**, [S.L.], p. 125-129, 15 dez. 2015. Universidade da Coruna. <http://dx.doi.org/10.17979/reipe.2015.0.13.453>.

META. **Motivos para a não aprovação de aplicativos**. 2022. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/business/help/505825226263662?id=211412110064838>. Acesso em: 13 nov. 2022.

MIGON, Marcio Nobre *et al* (org.). **Pesquisa TIC Kids Online Brasil 2020**. 2021. Disponível em: www.cetic.br. Acesso em: 20 set. 2022.

MOSSERI, Adam. **Apresentando a Central da Família e as ferramentas de supervisão para pais no Instagram e na VR**. 2022. Disponível em: <https://about.instagram.com/pt-br/blog/announcements/introducing-family-center-and-supervision-tools>. Acesso em: 13 nov. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OTHON, Renata Alves de Albuquerque. **Infância, Consumo e Mídia: um mapa das múltiplas mediações de crianças visibilizadas nas redes sociais on-line**. 2020. 348 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação em Estudos da Mídia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/30428>. Acesso em: 14 nov. 2022.

PALFREY, John; GASSER, Urs. **Nascidos na Era Digital: entendendo a primeira geração de nativos digitais**. Porto Alegre: Artmed, 2011. Tradução de: Magda França Lopes.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RAMOS, Jorge Morell. **Instagram: condiciones de uso**. 2012. Disponível em: <https://terminosycondiciones.es/2012/03/28/instagram-terminos-de-uso/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RUEDIGER, M. A. (coord.). **Regulação de plataformas digitais: uma contribuição para a análise do debate nacional frente a um desafio global**. Policy paper. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2022.

SCARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SCHULMAN, Gabriel; SCHIRRU, Luca. Pequenos titulares e grandes desafios, a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes: um debate sobre melhor interesse, (des)equilíbrios, e LGPD a partir do episódio “Arkangel” da série Black Mirror. **Revista da Ouvidoria**, [S. L.], v. 2, n. 2, p. 27-51, out. 2020. Revista Eletrônica da Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Paraná. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/revista-eletronica-da-ouvidoria>. Acesso em: 12 nov. 2022.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 6. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

UNITED KINGDOM. Information Commissioner’s Office (ICO). **Age appropriate design: a code of practice for online services**. ICO Children’s Code. Londres: ICO. Setembro de 2020. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/ico-codes-of-practice/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>. Acesso em: 14 nov. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. Federal Trade Commission (FTC). **Children’s Online Privacy Protection Rule: a six-step compliance plan for your business**. Washington, D.C. Julho de 2017. Disponível em: <https://www.ftc.gov/business-guidance/resources/childrens-online-privacy-protection-rule-six-step-compliance-plan-your-business>. Acesso em: 14 nov. 2022.

VALKENBURG, Patti M. et al. Developing a scale to assess three styles of television mediation: instructive mediation, restrictive mediation, and social covieing. **Journal Of Broadcasting & Electronic Media**, [S.L.], v. 43, n. 1, p. 52-66, jan. 1999. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/08838159909364474>.

VELOSO, Ítala Amélia Pedroso. **Dependência da Internet, a percepção de saúde e os estilos de vida: um estudo exploratório**. 2016. 186 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Saúde Pública, Escola Nacional de Saúde Pública, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10362/20052>. Acesso em: 13 set. 2022.

VIEIRA, Francisco Xavier Medeiros. 70 e 71. In: CURY, Munir *et al* (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 322-323.

VIEIRA, Rodrigo. **A nova lei francesa de proteção dos influenciadores digitais infantojuvenis**. 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-nova-lei-francesa-de-protecao-dos-influenciadores-digitais-infanto-juvenis/>. Acesso em: 14 nov. 2020.

YOUTUBE. **Dicas e ferramentas para sua família**. 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/intl/ALL_br/kids/parent-resources/. Acesso em: 13 nov. 2022.

ZAPATER, Máira. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.